

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

EMENDA ADITIVA N° ___, DE 2025

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Art. 1º Inclua-se o Art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 2.614/2024, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão instituir e manter mecanismos permanentes para a coleta sistemática da opinião dos pais ou responsáveis pelos estudantes sobre a qualidade dos serviços educacionais prestados pelas respectivas redes de ensino.

§ 1º As opiniões coletadas na forma do caput deverão ser consolidadas e publicadas anualmente em relatórios de fácil acesso ao público, apresentando dados agregados por rede de ensino e também de forma individualizada por unidade escolar, sempre assegurando o anonimato dos respondentes e a proteção dos dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deverão subsidiar a elaboração do instrumento de que trata o art. 13, visando aperfeiçoar o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas educacionais, bem como o aprimoramento da gestão dos sistemas de ensino e das unidades escolares, promovendo a transparência e o controle social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva propõe a criação do Art. 7º-A no corpo do Projeto de Lei do Plano Nacional de Educação, estabelecendo um dever fundamental para as Secretarias de Educação: a instituição de mecanismos permanentes para coletar e dar publicidade detalhada à opinião dos pais ou responsáveis sobre a qualidade dos serviços educacionais. Esta medida visa a fortalecer a governança do sistema educacional, a transparência da gestão pública e o efetivo controle social, reconhecendo as famílias como atores centrais e principais interessados na educação.

A principal alteração introduzida no § 1º é a exigência de que a publicação anual dos relatórios apresente não apenas dados agregados por rede, mas também de forma "individualizada por unidade escolar". Esta granularidade é crucial para que a comunidade escolar específica (pais, alunos, professores e



* C D 2 5 1 1 5 9 9 6 4 1 0 0 *



* C D 2 5 1 1 5 9 9 6 4 1 0 0 *

gestores daquela escola) e a própria Secretaria possam identificar com precisão os pontos fortes e as áreas que necessitam de melhoria em cada instituição. A ressalva de assegurar o anonimato dos respondentes e a plena conformidade com a LGPD é fundamental para garantir a privacidade e a confiança no processo. O § 2º é ajustado para refletir que os relatórios subsidiarão também o aprimoramento das unidades escolares. Esta medida de transparência ativa e detalhada é essencial para promover a accountability e para que a voz das famílias efetivamente contribua para a melhoria da qualidade da educação em cada escola.

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS

DEPUTADA FEDERAL

AVANTE/MG

